

PROJETO DE LEI Nº 7.200, DE 2006

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Deputado Walter Feldman)

O Parágrafo único do art. 35 passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. ...

Parágrafo único. As orientações gerais referentes às diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação na área da saúde serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, com a colaboração do Conselho Nacional de Saúde.

JUSTIFICATIVA

As normas para autorização e reconhecimento de cursos superiores de qualquer área de conhecimento é privativa do Ministério da Educação e não deve ter a interferência de qualquer corporação estranha à área educacional. A fixação das diretrizes curriculares nacionais dos cursos da área da saúde pode ter, contudo, a participação do Conselho Nacional de Saúde, mas, jamais em processos de autorização ou reconhecimento desses cursos.

A composição do Conselho Nacional de Saúde não privilegia nenhum representante da área da educação superior. Por outro lado, o Conselho Nacional de Saúde é um órgão cuja competência e atribuições são completamente distintas das do Conselho Nacional de Educação. E essas competências e atribuições não podem ser confundidas, sob pena de levar tumulto e ações corporativas para o ambiente da educação superior.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.